



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721252/2015-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-006.438 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DECISÃO DE PISO QUE AFASTOU GLOSA EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

No caso, houve um lapso na fundamentação do acórdão embargado.

A decisão de piso havia afastado a glosa efetuada pela fiscalização. Assim, neste ponto, havia dado procedência à impugnação. Portanto, a matéria não compunha o recurso voluntário, mas o recurso de ofício.

Assim, é cabível o acolhimento dos embargos para corrigir o lapso do acórdão e registrar que, neste ponto, o voto era por negar provimento ao recurso de ofício e não ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a contradição e registrar, no item 11, “Provisão para Indenizações (2118000003) – R\$ 515.232,63”, a seguinte conclusão: *Coaduno com a decisão da DRJ e nego provimento ao recurso de ofício.*

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP em face do Acórdão nº 1401-003.126 exarado por esta Turma em 19/02/2019 cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2016

LEGITIMIDADE DE EXCLUSÕES DE PROVISÕES ADICIONADAS NOS ANOS ANTERIORES..

Legítima são as exclusões que se referem a adições de provisões contábeis adicionadas em anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

O processo versa sobre autos de infração por meio dos quais a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB constituiu créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos aos fatos jurídicos tributários ocorridos no ano-calendário 2010. A fiscalização apurou as seguintes infrações para embasar os lançamentos de ofício: 1 - “Exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real” e 2 – “Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada”.

Na primeira instância administrativa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS julgou parcialmente procedente a impugnação. Cito sua conclusão:

Em resumo, por todo o exposto julgo parcialmente procedente a Impugnação afastando-se parcialmente a Infração 1 e cancelando-se totalmente a Infração 2, conforme resumo abaixo demonstrado.

Infração 1 (parcial)	Lançado	Exonerado	Mantido
IRPJ	2.860.036,35	1.361.021,36	1.499.014,99
CSLL	1.038.253,09	489.967,69	548.285,40

Da parcela exonerada, a DRJ/FNS recorreu de ofício. Por sua vez, a contribuinte também interpôs recurso voluntário.

Conforme mencionado na ementa do acórdão embargado, esta Turma decidiu por unanimidade por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão da DRJ/FNS na parte que esta exonerou o crédito tributário, e dar provimento ao recurso voluntário, exonerando a parcela do crédito tributário que havia sido mantida na instância de piso.

Pois bem. Os embargos opostos tratam de suposta contradição entre a fundamentação do voto condutor do acórdão embargado e o *decisum*. De acordo com a autoridade embargante, em apertada síntese, haveria uma contradição quanto ao item 11 da infração 1 (Provisão para Indenizações). Trago à colação excerto do Despacho de Admissibilidade de Embargos:

Aduz a Unidade responsável pela execução do julgado a existência de erro na decisão, pois que, alega, em relação ao item 11- Provisão para Indenizações (2118000003) – R\$ 515.232,63, vinculado à primeira infração, tem-se registrado que foi mantida a decisão DRJ e negado provimento ao recurso voluntário enquanto que na síntese da decisão proferida, bem como no parágrafo conclusivo, o colegiado informa o provimento ao recurso voluntário. Em síntese, assim argumenta:

Inconformado com a lavratura, o contribuinte impugnou o auto de infração e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) considerou o lançamento fiscal procedente em parte, desta decisão houve Recurso de Ofício.

Posteriormente, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ao CARF, que por meio do Acórdão nº 1401-003.126, de 19 de fevereiro de 2019, proferiu a seguinte decisão abaixo (fl.2857):

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e **dar provimento ao recurso voluntário**.” (grifos nossos).*

A decisão acima é confirmada pela ilustre conselheira relatora Letícia Domingues Costa Braga no parágrafo conclusivo do acórdão, segue a transcrição abaixo (fl. 2875):

*“Conclusão Pelo acima exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e **dar provimento ao recurso voluntário** cancelado a autuação em sua totalidade.” (grifos nossos).*

Entretanto, a relatora, no último parágrafo do seu voto, em relação ao item “Provisão para Indenizações (2118000003) decidiu o seguinte (fl. 2.873):

*“Coaduno com a decisão da DRJ e **nego provimento ao recurso voluntário**.”(grifos nossos).*

[...]

Do Pedido:

Assim, conforme as transcrições acima, verificou-se uma contradição em relação à decisão do recurso voluntário do contribuinte proferida no Acórdão nº 1401-003.126.

Dessa forma, pede-se a admissão dos embargos para que o colegiado se manifeste quanto à contradição apontada, com a finalidade de possibilitar a correta execução do julgado. Caso se entenda pelo não cabimento dos embargos inominados no presente caso, requer que a petição seja recebida como pedido de esclarecimento a fim de possibilitar a correta execução do que foi decidido no acórdão de recurso voluntário.

[...]

Considerado o exposto e compulsada a decisão DRJ, verifica-se que assiste razão à embargante no que respeita ao item destacado, uma vez que a decisão DRJ mantida nos termos do trecho acima transcrito concluiu pelo afastamento da glosa da exclusão da Provisão para Indenizações (2118000003) – R\$ 515.232,63 e, tendo a decisão embargada adotado essa conclusão, resta claro que tal fato não se coaduna com o

registro feito pelo colegiado de negativa do provimento ao recurso voluntário nesse ponto. [...]

É o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os embargos atendem aos requisitos e devem ser conhecidos.

Conforme visto, no lançamento de ofício, a infração 1 tratava de exclusões indevidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Real.

Ao apreciar a infração, a instância de piso examinou detidamente cada uma das glosas. Quanto à glosa das exclusões relativas à Provisão para Indenizações (2118000003), a DRJ/FNS deu razão à impugnante e afastou inteiramente a glosa. Trago à colação o trecho da decisão da DRJ/FNS que tratou da questão:

11. Provisão para Indenizações (2118000003) – R\$ 515.232,63

Com relação a este valor, verificamos que o valor de R\$ 4.147.573,94 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 ocorreu nova adição, desta vez no valor de R\$ 3.045.474,78, assim restou demonstrada a adição de valor suficiente para o saldo utilizado em 2010, conforme demonstrativo de folhas 1.322 dos autos e telas seguintes:

[...]

Assim, de se **afastar a glosa** exclusão da Provisão para Indenizações (2118000003) – R\$ 515.232,63.

Para que não restem dúvidas, reproduzo a tabela elaborada pela DRJ/FNS para resumir as glosas afastadas na decisão de primeira instância:

Resumo da Infração 1 – Glosa das Exclusões de Provisões Não Dedutíveis no LALUR

Glosas afastadas no presente acórdão	
Item	R\$
1. Provisão para Gratificação	4.152,39
2. Provisão para Contingência Cível	3.976.172,02
3. Provisão para Contingência Trabalhista	729.157,77
8. Provisão para ISS (parcial)	219.370,65
11. Provisão para Indenizações (2118000003)	515.232,63
Soma	5.444.085,46

Pois bem, em relação a este item, a ilustre relatora, em seu voto, fez a seguinte apreciação:

11. Provisão para Indenizações (2118000003) – R\$ 515.232,63

Com relação a este valor, verificamos que o valor de R\$ 4.147.573,94 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 ocorreu nova adição, desta vez no valor de R\$ 3.045.474,78, assim restou demonstrada a adição de valor suficiente para o saldo utilizado em 2010, conforme demonstrativo de folhas 1.322 dos autos e telas seguintes:

Coaduno com a decisão da DRJ e nego provimento ao recurso voluntário. (grifei)

Ora, se a glosa relativa às provisões para indenização foi afastada pela DRJ/FNS, ela não poderia ser objeto do recurso voluntário. Ao contrário, esta matéria compunha o recurso de ofício.

Neste contexto, é de se verificar que, de fato, há uma contradição. Enquanto, na fundamentação, a relatora votou por “negar provimento ao recurso voluntário”, o *decisum*, anteriormente transcrito, registrou o provimento integral do recurso voluntário.

O que houve foi um evidente lapso no voto condutor do acórdão embargado. Neste ponto, ao invés de votar por negar provimento ao recurso voluntário, o acórdão deveria registrar o desprovimento do recurso de ofício. Ao negar provimento ao recurso de ofício, mantém-se a decisão da DRJ/FNS que afastou a glosa feita pela fiscalização.

Ao corrigir este ponto da fundamentação, sana-se a contradição apontada pelo embargante.

Conclusão.

Voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a contradição e registrar, no item 11. *Provisão para Indenizações (2118000003) – R\$ 515.232,63*, a seguinte conclusão: *Coaduno com a decisão da DRJ e nego provimento ao recurso de ofício.*

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira